

Denúncia em contravenção e nos crimes culposos

SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI

A nova Constituição atribuiu ao Ministério Público exclusividade na promoção da ação penal pública (art. 129, I). Ficou, portanto, revogada a legislação que estabelecia o procedimento *ex officio* para as contravenções penais (art. 531 do Código de Processo Penal) e por crimes de lesão corporal e homicídio culposos (Lei nº 4.611/65).

Tal providência consagrou entendimento amplamente majoritário na doutrina, segundo o qual a acusação pública deve ser concentrada em mãos de uma única instituição — exatamente aquela preparada técnica e materialmente para essa função: o Ministério Público. Era inconcebível que os órgãos encarregados da decisão (o juiz de direito) ou da investigação (o delegado de polícia) pudessem conciliar essas atividades com a função acusatória.

A partir da vigência da nova Carta, somente haverá ação penal iniciada por denúncia (elaborada pelo MP nas ações penais públicas) e por queixa (apresentada pe-

lo ofendido nas ações penais privadas).

A norma constitucional, embora faça referência à lei ordinária, é auto-aplicável, pois a legislação em vigor — o Código de Processo Penal — já apresenta regras suficientes para sua observância. Basta ajustar os dispositivos processuais ao princípio constitucional. Além disso, a denúncia nas infrações de ação penal pública sempre foi regra geral sendo considerado anômalo o procedimento de ofício.

DENÚNCIA NAS CONTRAÇÕES

Antes da vigência da nova Constituição, a jurisprudência já admitia a legitimidade da apresentação de denúncia por infração contravencional, diante da regra expressa no art. 3º da Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, sem contudo reconhecer a titularidade exclusiva do MP.

Resolvida definitivamente a questão pela nova Carta, pois a ação contravencional é pública (art. 17 da Lei das Contravenções

Penais), resta examinar o procedimento a ser adotado a partir do recebimento da denúncia. Poder-se-ia optar pelo rito disciplinado na Lei nº 1.508/51, que prevê a apresentação de denúncia nas hipóteses de contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Dec. Lei nº 6.249/44 (jogo do bicho e jogo sobre corrida de cavalos feita fora dos hipódromos).

Entendemos, entretanto, que a melhor solução será a adoção do procedimento sumário previsto nos arts. 531 a 540 do Cód. Proc. Penal, por ser mais amplo e genérico do que o da Lei nº 1.508/51.

Adaptando-se o rito sumário do CPP à nova orientação constitucional, teremos os seguintes princípios:

1. Como não haverá mais procedimento *ex officio*, a autoridade policial deverá elaborar auto de prisão em flagrante ou abrir inquérito policial, que posteriormente será encaminhado ao MP. Consideramos conveniente que a autoridade policial elabore a peça investigatória de forma resumida, pois as contravenções penais são, regra geral, infrações de peri-

go, e não exigem muitas diligências para seu esclarecimento.

2. A denúncia, que observará o disposto no art. 41 do CPP, poderá arrolar até três testemunhas.

3. Ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citação do réu e designará data para interrogatório (arts. 533 e 536 do CPP).

4. Após o interrogatório, o réu terá o prazo de três dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas (máximo de três) e requer diligências (art. 537).

5. Em seguida o juiz apresentará o despacho saneador (que raramente é observado) e designará audiência de julgamento (art. 538).

6. Na audiência, serão ouvidas as testemunhas, acusação e defesa farão suas alegações finais em vinte minutos e o juiz proferirá a sentença ou determinará a conclusão do processo para prolatar a decisão em cinco dias (art. 538, §§ 2º e 3º).

PRESCRIÇÃO

Outra consequência da titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público será a caracterização de causa interruptiva

da prescrição pelo recebimento da denúncia por contravenção, lesão corporal culposa e homicídio culposo (art. 117, I, do Código Penal).

Antes da vigência da nova Constituição, prevalecia a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a denúncia substitutiva da portaria (quando a autoria do crime é desde logo conhecida) não interrompe o prazo prescricional. Somente se configura a causa interruptiva na hipótese de denúncia com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 4.611/65 (a autoria do crime ficou desconhecida por mais de 15 dias). Também era pacífico na jurisprudência que o recebimento da denúncia por contravenção penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse entendimento, com certeza, não prevalecerá para os procedimentos iniciados após o dia 5 de outubro deste ano, tendo em vista que as ações penais somente podem ter início por denúncia do MP, naquelas infrações. Trata-se de questão relevante, pois será mais difícil a ocorrência da prescrição nas contravenções e nos

crimes de lesões e homicídio culposos (crimes de trânsito, na grande maioria). Com a caracterização da causa interruptiva, pelo recebimento da denúncia, haverá reinício da contagem do prazo prescricional.

Em relação aos processos em andamento, duas observações são cabíveis:

1. Todos os atos praticados, inclusive a portaria ou o auto de prisão em flagrante, são válidos, não havendo motivo para qualquer retificação (art. 2º do CPP).

2. A prescrição é instituído de Direito Penal e, por isso, a configuração da causa interruptiva — contrária aos interesses do réu — não retroage, conforme princípio constitucional (art. 5º, item XL da nova Carta), já consagrado na legislação ordinária (art. 2º do CP). A orientação da jurisprudência continuará regendo as ações penais iniciadas antes do dia 5 de outubro (por portaria, auto de prisão em flagrante ou denúncia substitutiva).

* Sérgio de Oliveira Médici é Promotor de Justiça de Araraquara, professor de Direito Penal e autor do livro "Contravenções Penais".